



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Praça Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico - 80.530-912 - Curitiba - PR

RECURSO: 0019324-57.2020.8.16.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA
ASSUNTO: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
AGRAVANTE: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, À SAÚDE PÚBLICA E À SAÚDE DO TRABALHADOR.
AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados,

Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão proferida no mov. 36.1 dos autos n. 0024052-02.2020.8.16.0014 de Ação Civil Pública intentada pelo Agravante em face do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, a qual rejeitou os pedidos de tutela provisória.

Em suas razões recursais, o Agravante esclareceu que a retomada das atividades da indústria e da construção civil de Londrina, a partir de 15 de abril de 2020, havia sido determinada, e totalmente disciplinada pelo Decreto Municipal nº 459/2020, pelo que o Ministério Público se insurgiu contra o documento em sua integralidade.

Aduziu que em 17 de abril de 2020, sobreveio o Decreto Municipal nº 484/2020, por meio do qual restou autorizada, segundo algumas condições ali dispostas, a “*retomada das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Londrina, a partir de 20 de abril de 2020*”.

Informou que, não tendo sido concedida a concessão de tutela antecipada em primeiro grau, e já tendo havido a retomada das atividades industriais e da construção civil, em 15 de abril



de 2020, e do comércio e da prestação de serviços, em 20 de abril de 2020, estas últimas em virtude da expedição de novo Decreto Municipal, de nº 484/2020, a tutela liminar, que se está a pleitear no presente Agravo de Instrumento, inclusive com a atribuição de seu efeito ativo, já se transmutou em repressiva.

Trouxe dados sobre a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV23 ou HcoV-19), apontando que até o dia 20 de abril de 2020 foram confirmados 2.423.470 casos de COVID-19 e 166.041 óbitos no mundo e, no Brasil, até a mesma data, foram confirmados 40.581 casos de COVID-19 e 2.575 óbitos, com taxa de letalidade de 6,3%.

Ponderou que a Prefeitura de Londrina deixava claro que o isolamento social era a maneira mais eficaz de fazer frente ao avanço da pandemia mundial, seguindo as orientações técnico-científicas mais abalizadas, até que se deu reunião do COESP com visita do presidente do ACIL. Afirmou que na referida reunião os técnicos (médicos) apresentaram quadro epidemiológico não favorável, mas o Presidente da Acil, que não é membro do COESP e nem técnico fez apelos econômicos, assim como o Prefeito Municipal, acompanhado de secretários, que sequer deveriam estar presentes, o que motivou a alteração do posicionamento inicial dos integrantes da Associação.

Como resultado, apontou que os Decretos Municipais nº 458 e 459, ambos de 11 de abril de 2020, afrouxaram deliberadamente o isolamento social horizontal nessa cidade de Londrina, respectivamente, permitindo a retomada das indústrias e construção civil, a partir de 15 de abril de 2020, e colocando a data de 19 de abril de 2020 como termo final da situação de emergência municipal, quando, então, poderia haver a retomada das atividades comerciais em geral.

Alegou que após a publicação dos referidos atos sobreveio o Decreto Municipal nº 484, de 18 de abril de 2020, que em regulamentação ao Decreto Municipal nº 458/2020 (já atacado na Petição Inicial), estabelece condições para retomada das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Londrina a partir de 20 de abril de 2020.

Mencionou que a defesa da saúde é matéria comum (art. 23, inciso II, CF) e concorrente (art. 23, inciso XII, da CF) à União, aos Estados e aos Municípios. O Supremo Tribunal Federal, nesta seara, em recentíssima decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” [Decisão de 24/03/2020].



Alegou que as regulamentações municipais, neste momento de pandemia da COVID-19, além de guardarem conformidade com a legislação federal e estadual, necessitam ainda seguir as posições e recomendações científicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessa doença, a fim de que possam, a partir de dados confiáveis e testados, apoiarem estratégias de saúde capazes de viabilizarem resolutivos resultados em termos de saúde pública, diretamente colaborando, enquanto consequência, para a redução ao máximo de danos sociais e econômicos.

Sustentou não ser verdade que as medidas de enfrentamento a uma pandemia sejam meros atos de gestão, impassíveis de análise pelo Poder Judiciário. A revisão dos atos normativos exarados pelo gestor em nada interfere na separação dos poderes, coroando o sistema de freios e contrapesos e concretizando o direito fundamental à saúde, nos termos do artigo 196, caput, da Constituição Federal.

Destacou a obrigatoriedade trazida pela Lei Federal nº 13.979/20, em seu art. 3º, §1º, de que as providências de enfrentamento à pandemia “*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*”.

Pontuou que os Decretos Municipais nº 458/2020, nº 459/2020, e o recém editado nº484/2020, se encontram eivados de nulidade, porque emitidos sem fundamentação técnico-científica, porque editados sem que o município tenha equipado adequadamente sistema de saúde para o enfrentamento da COVID-19, sem que o município tenha ciência exata dos leitos de UTI existentes na rede privada e pública municipal, disponíveis e não disponíveis, sem que o município tenha ampliado sua capacidade de testagem da COVID-19 de modo suficiente e relevante. A suposta aprovação pelo Coesp (cfe. arremedo de ata anexa – reunião durou mais de 4h) não dá legalidade ao ato, vez que não adentrou-se, propositalmente nos insumos, EPIs e estruturas do sistema de saúde adequadamente e com profundidade.

Afirmou que no presente caso a concessão de efeito ativo é imprescindível, pois houve o indeferimento do pedido de antecipação. E, por conseguinte, os atos normativos impugnados continuam vigentes, com o funcionamento da construção civil, indústria, serviços e do comércio local, havendo grande risco de disseminação da propagação da infecção pelo Coronavírus, cujos danos serão irreversíveis, podendo levar o sistema de saúde a colapso.

Pugnou, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, seguida de seu



integral provimento.

É o relatório.

Decido.

Por se mostrar tempestivo e adequado à hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, I, do CPC[1], autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento.

De acordo com o disposto no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015[2], é facultado ao relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de modo a empregar efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento da demanda recursal.

O estudo dos autos de origem revela que se encontram presentes, ao menos para esse primeiro e precário juízo que se faz da lide, elementos suficientes para embasar a concessão do pleito emergencial almejado pelo Agravante.

Cinge-se a presente controvérsia acerca da legalidade das previsões contidas no Decreto Municipal n. nº 459, de 11 de abril de 2020, no Decreto Municipal nº 458, de 11 de abril de 2020, e no Decreto Municipal n. 484/2020, de 17 de abril de 2020, do Município de Londrina, que autorizaram o funcionamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil e dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e outras atividades não essenciais.

Anotem-se trecho dos referidos decretos, a começar pelo art. 1º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal n. 458/2020:

Art. 1º. Fica estendida a situação de emergência decretada no Município de Londrina, até 19 de abril de 2020, para todos os efeitos, inclusive das disposições contidas nos Decretos 334/2020, 346/2020, 350/2020, 361/2020, 365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 e as demais normas editadas em decorrência da referida situação, no que não lhes forem contrárias.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no “caput” as indústrias e a construção civil, cujo funcionamento será tratada em documento próprio. – grifos nossos



Por sua vez, dispôs o art. 1º do Decreto Municipal n. 459/2020:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura das indústrias e das empresas e obras da construção civil no Município de Londrina, a partir de 15 de abril de 2020, respeitadas as disposições do presente Decreto. – grifos nossos

E, por fim, previram os art. 1º, art. 9º e art. 10 do Decreto n. 484/2020:

Art. 1º. Fica autorizada a retomada das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Londrina, a partir de 20 de abril de 2020, respeitadas as disposições contidas no presente Decreto.

(...)

Art. 9º. Permanece vedado o funcionamento de:

I – instituições de educação e de ensino de qualquer natureza;

II – casas noturnas, boates e similares;

III – buffets, salões de festas, espaços de recreação e quaisquer outras áreas de convivência similares, ainda que em locais privados;

IV – teatros, museus, centros culturais, bibliotecas, cinemas e similares;

V – clubes sociais e similares.

Art. 10. O funcionamento de shopping centers, galerias, centro comerciais, academias, centros de ginástica e esportes em geral e similares, igrejas e templos segue regulamentação dada pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, e suas alterações, e do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode ser alterado pelo Município. – grifos nossos

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, através de Decisão exarada pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em 24 de março de 2020 na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF, reconheceu a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre a atual crise causada pelo coronavírus.



Leia-se trecho da mencionada Decisão:

*Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. **Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.** - grifos nossos*

(...)

*3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.***[3]** – grifos nossos

Anote-se o teor do mencionado art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O combate à pandemia de covid-19 pode ser incluído também na hipótese de competência concorrente da União, Estado e Municípios prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)– grifos nossos



O supracitado §1º do art. 24 da Lei Maior, por sua vez, atribui à União Federal a competência para estabelecer normas gerais.

No âmbito da legislação federal, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 estão estipuladas na Lei 13.979/2020, que confere ao Presidente da República o dever de dispor, mediante decreto, sobre os serviços e atividades essenciais:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

No exercício das atribuições conferidas pela Lei 13.979/2020, foi publicado o Decreto Federal n. 10.282/2020, que tratou das atividades essenciais em seu art. 3º, *caput* e incisos de I a XL:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;



IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

~~*X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;*~~

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

~~*XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;*~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

~~*XXV - transporte de numerário;*~~

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

~~*XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;*~~

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº



10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.



Forçoso concluir, nesses termos, que o funcionamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil e as atividades comerciais e de prestação de serviço não encontram correspondência nas hipóteses previamente autorizadas pelo ente federal, a quem compete estabelecer as diretrizes gerais no combate à pandemia de covid-19 em âmbito nacional.

Por sua vez, entende a doutrina especializada que em caso de conflito entre as legislações federais, estaduais e municipais gerado em virtude do exercício da competência concorrente, deve prevalecer o interesse geral da União.

Nesse sentido, anatem-se as lições de Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro:

Contudo, a despeito da eventual regulamentação legislativa do modo de cooperação, o exercício das competências comuns frequentemente gera conflitos entre os entes federativos, conflito este que, na acepção de André Ramos Tavares, deve ser resolvido aplicando-se a orientação geral decorrente do princípio do interesse prevalente, cientes das limitações inerentes a tal princípio. De todo modo, esta tem sido também a orientação adotada pelo STF, que, partindo da correta premissa de que inexistente hierarquia entre os entes federativos, invoca uma hierarquia de interesses, a partir do interesse mais geral (nacional) da União, no sentido de que este há de preferir ao interesse mais restrito dos Estados ou então dos Municípios.

Outro não é o ponto de vista de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem “as leis complementares previstas no parágrafo único do artigo 23 não retirarão da União o comando geral no campo das competências materiais comuns, a partir do comando legislativo que lhe pertence”. Assim, ao fim e ao cabo, correto – desde que compreendida como espécie de orientação geral e não absoluta – o entendimento de Anna Cândida da Cunha Ferraz, de que a coordenação e cooperação inerente às competências materiais comuns dos entes federativos devem se dar sob a égide da legislação federal. É que a tendencial prevalência (não em termos de hierarquia) do interesse da União (na condição de interesse geral e nacional) poderá, a depender das circunstâncias e da matéria em causa, sofrer alguma correção, como, por exemplo, em matéria de proteção ambiental (seria possível usar argumento similar na área da saúde e da educação, entre outras), privilegiando-se uma exegese sistemática e teleológica, que – sempre atentando aos critérios da proporcionalidade quando em choque interesses e direitos de cunho fundamental – dê preferência à legislação e ação administrativa (que é do que aqui se trata) mais protetiva da pessoa humana e do meio ambiente no qual se insere e com o qual interage.[4]– grifos nossos

Por conseguinte, se o ente federal decidiu por não incluir as atividades industriais e da construção civil e as atividades comerciais e de prestação de serviço dentre aquelas cujo funcionamento se faz essencial mesmo durante a pandemia, tem-se, ao menos nesse primeiro e precário



juízo, típico desta fase processual, que o Município de Londrina extrapolou os limites do exercício de sua competência suplementar ao editar os decretos questionados.

Assim sendo, aparenta existir verossimilhança nas razões que embasam o pleito formulado pelo Agravante de suspensão dos efeitos dos decretos municipais naquilo em que restou extrapolada a competência previamente limitada pelo decreto federal.

O pedido está em consonância também com que restou decidido pelo Eminentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça no mov. 10.1 dos autos de Pedido de Suspensão de Liminar n. [0016375-60.2020.8.16.0000](#):

Aos Municípios cabe legislar, nos termos do art. 30 da CF, em assuntos de interesse local de maneira suplementar. Quanto à saúde, a competência é concorrente, da espécie não cumulativa (CF, arts. 23, II, e 24, XII), de modo que, aos Municípios, é permitida a edição de leis sobre saúde e vigilância sanitária, de interesse local e específico, suplementando outras de nível federal e estadual, mas jamais contrariando estas.

Não pode o ente municipal autorizar a realização de atividade cuja prática é vedada pelo Estado-membros nos seus limites territoriais. Nesse sentido o STF disciplina que “[a] competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (T2, RE 313.060/P, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. 29.22.2005).

Necessário ter em mente neste momento que a organização do combate à pandemia deve ocorrer de maneira global, ficando a política estratégica a cargo do Estado. De nada adianta o controle da COVID-19 no Município de Cascavel, por exemplo, se em município próximo, o vírus SARS-Cov-2 continuar contaminando seus cidadãos, o que forçosamente ocorrerá, até por meio do comércio que se pretende preservar.

Com este posicionamento, o Ministro Marco Aurélio decidiu, na ADI 6343 MC/DF, que as alterações promovidas na Lei nº 13.979/2020 devem ser mantidas. Tratando do §7º do art. 3º da citada Lei, diz que em “época de crise, há mesmo de atentar-se para o arcabouço normativo constitucional, mas tudo recomenda temperança, ponderação de valores e, no caso concreto, prevalece o relativo à saúde pública nacional”. – grifos nossos

Diante do exposto, **concedo** a tutela provisória para suspender parcialmente os efeitos dos Decretos Municipais n. 458/2020 e 459/2020 e para suspender integralmente os efeitos do Decreto Municipal n. 484/2020.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.



Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente Contrarrazões dentro do prazo legal.

Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

[1]Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;

[2]Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

[3]Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>
Acesso em 23/04/2020

[4]SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva, 2015.

